Fls. 04

PARECER Nº 148/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 064/2025

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Roger Diêgo Evangelista, que ***Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 064/2025, consta que "*É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação apresentada de vício material e formal de inconstitucionalidade. Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do tema em comento, o Projeto de Lei nº 47/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica e viabilidade administrativa. Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo.*".

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que "*Norma punitiva que comine sanção, seja ela criminal, civil ou administrativa não aceita termos genéricos que possam dificultar a legitimidade do devido*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

processo legal, do contraditório e ampla defesa bem como da legalidade, todos insculpidos na CF/88 e por simetria na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município. Outro ponto que deve ser mencionado no mesmo art. 1º do PL 64/2025 é a citação do termo 'imóveis privados', a CF/88 e por simetria a do Estado e Lei Orgânica atestam que a propriedade privada é direito e garantia individual do cidadão, o que não foi observado no texto do PL com a intervenção pública fora de casos excepcionais previstos em lei."

E ainda:

"O art. 5º, parágrafo único do PL 64/2025 criou diretamente obrigação ao município ao exigir que o Ente regulamente os critérios para autorização e identificação de manifestações artísticas que não se igualam à pichação, infringindo o Princípio da Separação de Poderes. O PL 64/2025 cria infração administrativa e comina sanção, mas fica silente em relação ao processo administrativo que deverá ser instaurado antes da aplicação da punição, afrontando novamente aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Verifica-se que o Legislador não se ateve a fatos inerentes a própria investigação das condutas, como por exemplo: I) quem irá fiscalizar? II) quem será o responsável pela investigação? III) somente será aplicado sanção aos autores flagranteados? E os que não forem encontrados, não haverá punição? Perícia? IV) qual procedimento investigatório será seguido? V) quem será o julgador? Etc. O projeto de lei não indicou com clareza qual os procedimentos e agentes que serão responsáveis pela investigação e aplicação da sanção, nem sequer citou a lei subsidiária que irá embasar a punição respeitando o devido processo legal."

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 064/2025, assim nos manifestamos:

"Desta forma, o Município, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 30, I, c/c art. 24, inciso VIII da Constituição da

República Federativa do Brasil, possui competência para legislar acerca dos temas aventados. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, mormente no que tange ao princípio constitucional da separação dos poderes descrito no art. 2º da Lei Maior.

Vale mencionar que o ato de pichar é crime previsto no art. 65 da Lei nº 9.605/98 (acrescentado pela Lei nº 12.408/2011), sendo qualificado quando praticado em monumento ou bem tombado:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada como objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional".

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 064/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

EXPEDIENTE
07 / 10 / 25

Comunicado nº 205/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Veto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 064/2025.*	Vereador Roger Diêgo Evangelista

Gilcinéa da Consolação Tales
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681